



<b>Processo:</b>	<b>10000066438/2018</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ADRIANA MUNDIM NETTO GALVÃO</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 69/2018-CEEFP/GO</b>	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 10000066438/2018 instaurado em desfavor de Adriana Mundim Netto Galvão por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que durante a ação fiscalizatória não foram apresentados os RRTs relativos à Exposição da CASA COR de Projeto e Execução dos Ambientes “LOUNG de entrada de bilheteria desenvolvidos pela Arq. Urb em Coautoria com o profissional Fernando Rocha Galvão. O processo teve início aos 24 de abril de 2018 – fls. 01. A notificação preventiva de fls. 07. foi lavrada aos 04 de maio de 2018. A parte foi notificada aos 16 de maio de 2018 – fls. 08. Foi lavrado o auto de infração de fls. 09 e 10 aos 06 de junho de 2018. Ciência da parte em fls. 11 aos 12 de junho de 2018. Dia 13 de junho de 2018, o profissional que desenvolveu as atividades em COAUTORIA com o profissional, Fernando Rocha Galvão, enviou e-mail ao CAU-GO no qual relata não concordar com o pagamento da multa dos RRTs referentes às atividades realizadas na CASA COR, fls 12.

Após a elaboração do despacho e da Lavratura do Auto de Infração, a parte atualizou a data de vencimento do boleto da multa do RRT extemporâneo de projeto, fls 20, por sua vez, o profissional Fernando Rocha Galvão regularizou o RRT extemporâneo de execução, fls 21. Dia 20 de julho de 2018, foi enviado e-mail aos profissionais Fernando e Adriana a fim de informar da necessidade de cada profissional preencher um RRT de projeto, e da obrigatoriedade de um único RRT de execução por Equipe, fls 22. Finalmente, dia 31 de julho de 2018, a parte pagou a multa do RRT extemporâneo de projeto, fls 23

Consta despacho em fls. 19 encaminhando o processo para esta Comissão.

É o relatório, passa-se ao voto.

O processo seguiu seu curso regular, conforme determinado na Resolução n. 22 do CAU/BR, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo causa capaz de lhe atrair nulidade. A parte foi informada aos 02 de abril de 2018, via e-mail, sobre a necessidade do preenchimento de RRTs de Projeto e Execução referentes às atividades desenvolvidas na CASA COR 2018- fls. 02 a 05

Igualmente, o auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, com indicação precisa da penalidade, obediente aos requisitos de validade constantes no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O desempenho de qualquer atividade técnica por parte do profissional, seja ela compartilhada ou privativa, demanda a obrigatória realização do registro de responsabilidade técnica, nos moldes do quanto comanda o artigo 45 da Lei 12378/2010.

No caso do presente processo, têm-se o Arq, Urb Fernando Rocha Galvão regularizou o RRT extemporâneo de execução após a lavratura do auto de infração. Já o RRT extemporâneo de projeto foi regularizado, pela parte, dia 31 de julho de 2018 também após a lavratura do Auto de Infração, fls 23.

Deste modo, considerante que houve regularização do RRT extemporâneo, VOTO pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR



**DELIBEROU:**

1 – Considerando que efetivamente ocorreu infração administrativa não regularizada no prazo e, ainda, considerando que a aplicação de nova multa, aqui, resultaria em *bis in idem*<sup>1</sup>, DELIBEROU-SE, POR UNANIMIDADE, pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, devendo ele ser considerado para fins de reincidência, porém, SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

2- Notifique- se a interessada e em seguida, archive- se

**Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail [apoio.tecnico@caugo.gov.br](mailto:apoio.tecnico@caugo.gov.br)**

Goiânia,    de outubro de 2018.

---

<sup>1</sup>O fundamento legal da multa contida no artigo 18, inciso III da Resolução n. 91 e daquela contida no artigo 35, IV da Resolução n. 22 é o mesmo: o artigo 50 da Lei 12378/2010.



PAULO RENATO DE MORAES ALVES  
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKULASCHEK  
Membro suplente